



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721198/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.014 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente VERONICA WOITILAK DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. CONTRIBUINTE FALECIDA SEM BENS A PARTILHAR. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Restando comprovada a inexistência de meação, herança ou legado, os sucessores a qualquer título não respondem pelos tributos devidos pela pessoa falecida, ao teor da legislação de regência (ar. 21 da IN SRF nº 81/2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 25/28):

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 09/12), lavrada em 09/07/2012, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	9.123,03
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.842,27
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2012)		2.280,76
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		18.860,94

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 10), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ****41.556,63, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.246,70.

Em relação aos rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal, decorrentes de ação judicial, conforme DIRF, o declarante nada alegou, o que implicou em alteração de ofício da DIRPF/2009, por omissão de rendimentos tributáveis.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.380.309/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)						
486.049.929-87	41.556,63	0,00	41.556,63	1.246,70	0,00	1.246,70

A ciência do lançamento foi efetuada em 18/07/2012 (fl. 22), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a Notificação de Lançamento, a procuradora do sujeito passivo protocolou impugnação em 06/08/2012 (fls. 02/05), na qual argumenta:

- Nos últimos três anos de vida, a Srª Woitlak de Oliveira teve a saúde profundamente abalada em face do agravamento de enfermidades que atingiram pulmão e coração, culminando com sua morte em 29 de junho de 2009.
- Em face de não possuir intimidade com as normas tributárias, a Sra Verônica sempre confiou o preenchimento de suas declarações de imposto de renda a um contador, inclusive a que foi objeto de revisão.
- Em 2009, somente obteve junto ao banco o comprovante do precatório após a apresentação da DIRPF, que encaminhou ao contador. Este não providenciou a declaração retificadora.

- A morte encerra a vida e consequentemente põe fim às inter-relações intersubjetivas. Inexistindo direitos patrimoniais a transmitir pelo falecido, as obrigações financeiras próprias, contratuais e ex lege, não são exigíveis por falta de lastro que as possam solver.
- É o caso que se examina.
- Impõe-se, assim, o cancelamento da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

CONTRIBUINTE FALECIDO SEM BENS A INVENTARIAR

O fato de o contribuinte falecido não haver deixado bens a inventariar não descaracteriza a infração tributária e nem é razão para cancelar o lançamento de ofício de crédito tributário corretamente efetuado.

Cientificada da decisão, em 08/04/2015 (fls. 32), a sucessora da contribuinte, em 04/11/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 33/37), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o lançamento formaliza uma obrigação *ex lege* e a imputa a sujeito passivo que não tem mais existência e que não deixou à sucessão quaisquer bens e direitos patrimoniais, impondo-se o cancelamento da autuação. Requer, ao final, a desoneração da exigência fiscal lavrada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 38.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do falecimento da contribuinte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 41.556,63 com IRRF de R\$ 1.246,70, constatada em sede de revisão da DAA/2009, buscando a Recorrente, por oportuno, obter nova análise do processado,

com destaque para a notícia do falecimento da contribuinte, a importar no afastamento da atuação.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No tange a responsabilidade dos sucessores a qualquer título pelos tributos deixados pelo contribuinte falecido, assim prevê o art. 897 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 897. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nº 157, de 1967, e 880, de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34).

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34, parágrafo único).

O dispositivo legal acima citado, encontra-se regulamentado pelos arts. 18 e 21 da IN SRF nº 81, de 11/10/2001, que dispõe sobre as declarações de espólio:

INEXISTÊNCIA DE BENS OU DIREITOS SUJEITOS A INVENTÁRIO

Art. 18. Na inexistência de bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, não devem ser entregues as declarações de espólio, devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição da pessoa falecida no CPF, pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.

Parágrafo único. As declarações correspondentes ao ano do falecimento e do ano anterior, quando obrigatórias, devem ser apresentadas como se o contribuinte estivesse vivo e assinadas pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.

Art. 21. Não existindo meação, herança ou legado, o cônjuge ou convivente ou o sucessor não responde pelos tributos devidos pela pessoa falecida.

Trazendo os normativos transcritos à realidade dos autos, indene de dúvida que os sucessores a qualquer título não respondem pelos créditos tributários de responsabilidade da falecida, sobretudo levando-se em conta que, ao teor das declarações contidas na certidão de óbito acostada (fls. 6), a contribuinte “*não deixou bens a inventariar e nem testamento*”.

Portanto, em face da inexistência de bens a inventariar ou partilhar, **não podem os sucessores responder por tributos devidos pela falecida** – devendo, em contrapartida (e se ainda não o fez, à míngua de comprovação nos autos), ser solicitado o enquadramento da inscrição no CPF da falecida, nas unidades locais da Receita Federal, conforme preconizam os arts. 18 e 21 da IN SRF nº 81/2001, e arts. 2, parágrafo único e 21, V da IN RFB nº 1.548/2015 (com as alterações trazidas pela IN RFB nº 1.746/2017) – razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência, torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento fiscal e o crédito tributário exigido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto